



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000811/2007-38
Recurso nº 174.067 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.339 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de agosto de 2010
Matéria IRPJ e outros
Recorrente PATREZÃO HIPERMERCADOS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RPO- SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Omissão de Receitas. Presunção com base em depósitos bancários (art. 42 da Lei 9430). Necessidade de Intimação do Sujeito Passivo.

É condição necessária para aplicação da presunção legal prevista no art. 42 da Lei 9430 que o sujeito passivo seja intimado a demonstrar a origem dos depósitos realizados. A intimação de sócios em fiscalização das pessoas físicas dos mesmos não supre a necessidade de intimação da empresa se a fiscalização conclui que os recursos pertencem a empresa mas circularam pelas contas dos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. .]

Participaram do presente julgamento: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida N. Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Polastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado auto de infração, cuja ação fiscal contemplou os anos-calendários de 2001 a 2004 e exigiu Imposto de Renda (IRPJ) no valor de R\$ 9.569.747,97, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) de R\$468.504,06, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de R\$1.384.226,36 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 3.460.365,70, acrescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada de 150%, totalizando crédito tributário de R\$ 47.831.885,65 (fls. 03/65), cujo substrato acha-se assentado na omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários não contabilizados.

Consta do Relatório de Atividade Fiscal (fls. 67/79) que os créditos bancários efetuados em contas mantidas pela contribuinte não foram objeto de fiscalização, cuja atividade concentrou-se na movimentação bancária dos sócios Geraldo Patreze e Sílvia Aparecida Pelegrini Patreze e Roberto Patreze.

Segundo referido relatório, “os valores movimentados nas contas bancárias do sr. Geraldo Patreze (algumas em conjunto com o sr. Roberto Patreze) e da sra. Sílvia Aparecida Pelegrini Patreze, cuja origem não foi comprovada, foram lançados como omissão de receita da empresa Patreze tendo em vista ter ficado comprovado tratar-se de recursos da referida pessoa jurídica”.

Por entender que ocorrera crime contra a ordem tributária elaborou a autoridade tributária representação fiscal para fins penais, em consonância com a legislação de regência, autuada sob nº 18088.000812/2007-82, cujo volume I acha-se apensado aos presentes autos. Consta na capa dos autos informação destacada que indica estarem os demais volumes que compõem o respectivo processo arquivados na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, SP.

Instruem o processo volumes anexos apensados, descritos no termo de juntada de fls. 278/279, que apresentam as seguintes características:

- anexo I – constituído por intimações, respostas e documentos relacionados com verificações efetuadas junto aos sócios Geraldo Patreze e Sílvia Aparecida Pelegrini Patreze;

- anexo II – formado por cópia dos extratos correspondentes às contas bancárias que têm como titular o sócio Geraldo Patreze, com o registro de que algumas são em conjunto com o sócio Roberto Patreze;

- anexo III – agrupa cópia dos extratos relativos à conta bancária mantida no Banco Sudameris, agência de Araraquara, nº 06023830-4200-4, cujos titulares são os sócios Sílvia Aparecida Pelegrini Patreze e Geraldo Patreze;

- anexo IV – relaciona as Declarações de Informações Econômico Fiscais da impugnante, correspondente aos anos-calendário de 2001 a 2004;

- anexo V – constituído por planilhas que relacionam depósitos ou créditos para os quais foram identificados lançamentos contábeis, planilhas que relacionam

lançamentos contábeis para os quais foram identificados os respectivos depósitos ou créditos, plano de conta dos anos-calendário de 2001 a 2004 e lançamentos contábeis de pagamentos efetuados aos sócios, elaboradas no decorrer dos trabalhos de fiscalização, e,

anexo VI – formado por cópias dos extratos bancários cujo titular é a contribuinte.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 284/355) na qual alega que:

a) improcede o lançamento em face de ter havido quebra de sigilo bancário sem autorização judicial;

b) ocorreu decadência do direito de o fisco lançar IRPJ relativamente ao período de 31/03/2002 a 30/09/2002;

c) descabe constituição de crédito baseada em presunção de omissão de receitas;

d) é incabível tributar como receita omitida pela empresa as importâncias apuradas na verificação das contas de depósitos dos sócios;

e) inexistência de descrição no auto de infração e no relatório fiscal de qual ato normativo que permite tributar-se contas correntes dos sócios como se fossem da impugnante; tampouco existe ato legal que suporte o lançamento e instrução probatória suficiente para tal desiderato.

f) improcede o lançamento de juros à taxa Selic;

g) a multa aplicada é confiscatória e inconstitucional.

Relativamente à tributação reflexa, no âmbito da CSLL reiterou a impugnante todos os argumentos antes expendidos. Quanto à Cofins e ao PIS, acresceu que:

a) ocorreu decadência do direito de o fisco proceder ao lançamento para os períodos anteriores a novembro de 2002;

b) a autoridade tributária deixou de observar o princípio da não-cumulatividade para o lançamento do PIS e da Cofins;

c) é inconstitucional o aumento da base de cálculo alterado pela Lei nº 9.718, de 1998, bem assim a majoração da alíquota da Cofins;

d) é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins;

e) a autoridade tributária deixou de considerar créditos de PIS e Cofins para produtos com incidência monofásica, a partir de agosto de 2004.

Ao final propugnou pela acolhida de seu pleito e acaso não seja acolhida a tese de impossibilidade de presunção, sejam os autos baixados para realização de diligência.

A DRJ decidiu conforme ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 2001, 2002, 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EXTRATOS BANCÁRIOS FORNECIDOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LC Nº 105/01. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO.

O art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/01, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que já instaurado o procedimento de fiscalização e o exame dos documentos seja indispensável à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. O acesso a informações junto a instituições financeiras, para fins de apuração de ilícito fiscal, não configura ofensa ao princípio da inviolabilidade do sigilo bancário, desde que cumpridas as formalidades legais exigidas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

As questões sujeitas às mesmas regras adotadas para o lançamento do principal submetem-se a idêntico entendimento adotado para este, em virtude da relação de causa-e-efeito que os vincula.

PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário). Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário; e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Nos lançamentos de ofício aplica-se a regra contida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que estabelece prazo de cinco anos a partir do primeiro dia em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para que a Fazenda Pública proceda a constituição do crédito tributário respectivo, nas situações em que ocorra dolo, fraude ou simulação.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais. Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Não é da competência da instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

MULTA QUALIFICADA.

Cabível a aplicação da multa de ofício qualificada, quando apurado que o sujeito passivo valeu-se de artifício doloso, materializado na prática reiterada de infrações tributárias visando sonegação fiscal.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 05/08/2008 e apresentou recurso em 03/09/2008 (data da postagem - - fls. 905).

Em seu recurso reitera os argumentos da impugnação.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Em relação aos argumentos de inconstitucionalidade de Lei trazidos pela recorrente, há súmula vigente no CARF que impede que este colegiado se manifeste sobre a matéria:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No mesmo sentido o Regimento Interno do CARF se manifesta:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Também em relação à manifestação contra a aplicação da taxa Selic há súmula vigente no âmbito do CARF:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto à utilização de presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários, esta modalidade de presunção foi introduzida no sistema jurídico brasileiro pela Lei 9430:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). [\(Vide Lei nº 9.481, de 1997\)](#)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

O ponto controverso dos autos refere-se à possibilidade de utilização da presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários, quando estes são feitos em conta corrente de terceiros.

Verifico nos autos que é fato incontroverso a utilização de contas de sócios para movimentação de recursos da recorrente. A própria recorrente, a fls. 179:

“Cópias dos extratos bancários conta corrente física Geraldo Patreze Sudameris Brasil 238024200-2 do período 2001 a 2004, utilizada pela pessoa jurídica.

Cópias dos extratos bancários conta corrente física Geraldo Patreze Mercantil do Brasil 01 015284-7 do período 2001 a 2004, utilizada pela pessoa jurídica.

• *Cópias dos extratos bancários conta corrente física Sílvia Patreze Sudameris Brasil 238304200-4 do período 2002 a 2004, utilizada pela pessoa jurídica.*

Ratificar a informação de que também buscam informações bancárias sobre contas correntes pessoa física utilizadas pela empresa além das acima relacionadas no período solicitado, e solicitar prazo para resposta pois não foi informado o prazo para resposta.”

Sobre o tema, assim se manifestou a autoridade lançadora:

4 CONTAS BANCÁRIAS UTILIZADAS PELA EMPRESA PATREZÃO CUJOS TITULARES SÃO OS SÓCIOS

Para a movimentação de recursos provenientes de sua atividade operacional, além das contas bancárias em seu próprio nome, a empresa PATREZÃO informou que se utilizava de contas bancárias, conforme listadas abaixo, cujos titulares eram os sócios GERALDO PATREZE, CPF 864.694.798-04, SÍLVIA APARECIDA PELEGRINI PATREZE, CPF 246.051.278-36, e ROBERTO PATREZE, CPF 593.880.648-87:

Data da resposta	Fls.	Conta Bancária	Agência	Banco
08/02/2007	131 a 132	238024200-2	060	Banco Sudameris S/A
08/02/2007	131 a 132	238304200-4	060	Banco Sudameris S/A
02/05/2007	184	0044-01-015762-8	0044	Banco Banespa S/A

RELATÓRIO DE ATIVIDADE FISCAL

21/03/2007	181	263-1	2710-3	Banco Bradesco S/A
21/03/2007	181	4.799.891,1	061	Banco Mercantil de São Paulo S/A
27/02/2007	179	01-015284-7	0262	Banco Mercantil do Brasil S/A
02/05/2007	184	0080613578	00035	Banco Santander S/A
21/03/2007	181	114415-6	008	Banco Unibanco S/A

Concomitantemente à fiscalização da empresa PATREZÃO, os seus sócios GERALDO PATREZE e SÍLVIA APARECIDA PELEGRINI PATREZE também foram fiscalizados, conforme MPF-F e períodos abaixo relacionados:

Sócio	MPF-F	Período
GERALDO PATREZE	0812200 2006 00495-3	01/01/2001 a 31/12/2004
SÍLVIA APARECIDA PELEGRINI PATREZE	0812200 2006 00496-1	01/01/2004 a 31/12/2004

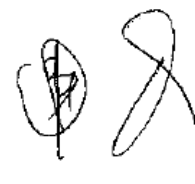
Observação: o sócio ROBERTO PATREZE não foi fiscalizado, pois o mesmo aparece como titular em conjunto com o Sr. GERALDO PATREZE nas contas bancárias nº 06023802-4200-2, agência 060, Banco Sudameris do Brasil S/A (conta corrente e conta poupança integrada) e nº 0044-01-015762-8, agência 0044, Banco Banespa S/A.

Os procedimentos de fiscalização junto aos sócios GERALDO PATREZE e SÍLVIA APARECIDA PELEGRINI PATREZE (assim como suas respostas) se encontram no ANEXO 1, fls. 02 a 125 e fls. 126 a 169 respectivamente.

Observação: a Sra. SÍLVIA APARECIDA PELEGRINI PATREZE apresentou os extratos bancários da conta nº 238304200-4, agência 060, Banco Sudameris S/A, relativamente ao período de 01/01/2002 a 31/12/2004. Embora a fiscalização junto à mesma estivesse restrita ao ano-calendário de 2004, os extratos do período de 01/01/2002 a 31/12/2003 também foram apresentados, pois as correspondentes contas bancárias foram utilizadas pela empresa PATREZÃO para a movimentação de recursos provenientes da sua atividade operacional.

Nas respostas datadas de 21/03/2007 (ANEXO 1, fls. 11) e de 24/05/2007 (ANEXO 1, fls. 141), o Sr. GERALDO PATREZE e a Sra. SÍLVIA APARECIDA PELEGRINI PATREZE, respectivamente, confirmaram que os recursos movimentados nas contas bancárias, das quais eram titulares, foram provenientes da atividade operacional da empresa PATREZÃO.

Sobre a utilização das contas bancárias em nome dos sócios para a movimentação de recursos provenientes da atividade operacional da empresa PATREZÃO, tanto a afirmação desta



quanto a confirmação dos sócios GERALDO PATREZE e a Sra. SÍLVIA APARECIDA PELEGRINI PATREZE estão corroborados pelas seguintes informações:

- a) analisei os **dados constantes nos sistemas da Receita Federal** (Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte, cadastro de CPF, cadastro de CNPJ, Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica etc). Constatei que, salvo os recursos provenientes da empresa PATREZÃO, **não havia qualquer outra fonte de renda** (atividade rural, outras atividades empresariais, recursos provenientes de outras pessoas jurídicas, rendimentos recebidos de pessoas físicas, rendimentos recebidos do exterior etc) para os sócios GERALDO PATREZE, ROBERTO PATREZE e SÍLVIA APARECIDA PELEGRINI PATREZE que justificasse as elevadas quantias movimentadas nas contas bancárias dos mesmos;
- b) nos extratos bancários da conta nº 238304200-4, agência 060, Banco Sudameris S/A (cujos titulares são os sócios SÍLVIA APARECIDA PELEGRINI PATREZE e GERALDO PATREZE), constam créditos de valores cujos históricos bancários se referem a vendas com cartão de crédito, demonstrando que os valores foram provenientes de atividade empresarial, conforme extratos constantes no ANEXO 3, fls. 02 a 136; ✓
- c) conforme extratos bancários constantes no ANEXO 2, fls. 02 a 1211, nas contas bancárias tendo por titular o Sr. GERALDO PATREZE (algumas em conjunto com o Sr. ROBERTO PATREZE), relativamente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2004, constam créditos de valores cujos históricos bancários se referem a:
 - **operações de desconto de títulos** (inclusive desconto de cheques), demonstrando que os valores foram provenientes de atividade empresarial (não é preciso mencionar que, na atividade de supermercado, o recebimento das vendas por meio de cheque “pós-datado” é um procedimento usual);
 - **depósitos em cheque** que, no citado período, ultrapassaram o montante de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), demonstrando, também, que tais recursos certamente foram provenientes de uma atividade empresarial que, por sua natureza, utiliza-se do cheque como forma de recebimento de suas vendas;
 - **depósitos em dinheiro** que, no citado período, ultrapassaram o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), demonstrando, também, que

Página 5 de 14



tais recursos certamente foram provenientes de uma atividade empresarial que, por sua natureza, movimenta uma grande quantidade de dinheiro em espécie.

É importante destacar que, analisando a contabilidade da empresa PATREZÃO, não identifiquei qualquer referência aos valores movimentados nas contas bancárias dos citados sócios.

Portanto, para os valores movimentados nas contas bancárias do Sr. GERALDO PATREZE (algumas em conjunto com o Sr. ROBERTO PATREZE) e da Sra. SÍLVIA APARECIDA PELEGRINI PATREZE, cuja origem NÃO FOI COMPROVADA, foram lançados como OMISSÃO DE RECEITA da empresa PATREZÃO tendo em vista ter ficado comprovado se tratarem de recursos da referida pessoa jurídica.✓

Fica evidenciado acima que há indícios congruentes trazidos pela fiscalização e admitidos pela recorrente de que os recursos que transitaram pelas contas dos sócios da pessoa jurídica pertenceriam a estas e não àqueles. Desta forma, torna-se evidente que, mesmo antes da vigência do § 5º do art. 42 da Lei 9430 (redação dada pelo art. 58 da Lei 10.637/2002), já era possível atribuir aquela movimentação financeira à recorrente.

No entanto, entendo que isso não basta para a aplicação da presunção legal trazida pelo caput do art. 42 da Lei 9430, que reproduz novamente para melhor visualização:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Esse colegiado tem considerado como requisito essencial para aplicação da presunção legal que o titular seja regularmente intimado a comprovar a origem.

No caso dos autos, fica evidenciado que as pessoas físicas foram intimadas a demonstrar a origem dos depósitos e responderam que os recursos eram da pessoa jurídica. Essa, por sua vez, confirmou tal informação. Diante disso, a fiscalização poderia aplicar o § 5º do art. 42 da Lei 9430, que prescreve:

5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Ora, o parágrafo não pode ser interpretado independentemente do caput. Demonstrado que os recursos pertencem ao terceiro, este passa a ter de ser tratado como efetivo titular e, portanto, tem de ser intimado a comprovar cada depósito realizado em suas contas correntes ou naquelas que lhe são atribuídas mesmo estando em nome de seus sócios. Em outras palavras, a prova de que os recursos pertencem à recorrente é condição necessária mas não suficiente para aplicação da presunção legal. Provado que os recursos pertencem à pessoa jurídica, esta tem de ser intimada a demonstrar a origem dos recursos depositados e isso deve ser feito de forma individualizada, ou seja, depósito por depósito, e não de forma global.

Poderia se argumentar que o fato dos sócios terem sido intimados a demonstrar a origem dos depósitos seria suficiente para permitir a presunção. Entendo de forma diferente. Realmente o foram, mas em outro procedimento que os fiscalizava na condição de pessoas físicas. Ali, se a fiscalização considerasse que as origens não comprovadas, teriam de ser tributados enquanto pessoas físicas. No entanto, a fiscalização entendeu que a origem que declararam era verdadeira, ou seja, os recursos pertenciam à pessoa jurídica, sendo encerrados os procedimentos fiscais nas pessoas físicas.

As informações prestadas pelas pessoas físicas sobre a titularidade dos recursos foi confirmada pela pessoa jurídica, ora recorrente, sendo lícito aplicar a presunção legal prescrita no art. 42 da Lei 9430, desde que cumpridos os demais requisitos. Demonstrada a titularidade, restava à fiscalização intimar a recorrente a comprovar a origem dos depósitos. No entanto, isso não ocorreu. Provada a titularidade dos recursos, a fiscalização concluiu afirmando que estava demonstrada a omissão de receitas pela recorrente, conforme se demonstra pela transcrição do trecho abaixo que consta do termo de verificação:

Portanto, para os valores movimentados nas contas bancárias do Sr. GERALDO PATREZE (algumas em conjunto com o Sr. ROBERTO PATREZE) e da Sra. SÍLVIA APARECIDA PELEGRINI PATREZE, cuja origem NÃO FOI COMPROVADA, foram lançados como OMISSÃO DE RECEITA da empresa PATREZÃO tendo em vista ter ficado comprovado se tratarem de recursos da referida pessoa jurídica. ✓

A fiscalização afirma que a origem não foi comprovada, mas isso se deu em relação aos sócios e não à recorrente, o que, em minha interpretação, invalida a presunção.

Diante do exposto, tendo em vista que a fiscalização não intimou a recorrente a demonstrar a origem de cada depósito (de forma individualizada , como prescreve a legislação de regência), voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Relator e Presidente: Marcos Rodrigues de Mello